

# EDITAIS DE FOMENTO À CULTURA - MANUAL DO GESTOR PÚBLICO

# SUMÁRIO

**Capítulo I - Princípios Basilares 5**

**Capítulo II - Etapas de implementação dos Editais de Chamamento Público destinados ao fomento à cultura 9**

**Capítulo III - Tipos de Editais 22**

**Capítulo IV - Prazos legais 32**

**Capítulo V - Ações afirmativas 34**

**Capítulo VI - Como elaborar a Nota técnica que propõe minuta de edital 37**

## **Introdução**

Trata-se de manual que versa sobre a elaboração de editais de chamamento público elaborados com base na Lei Complementar nº 934, de 07 de dezembro de 2017, que instituiu a Lei Orgânica da Cultura - LOC e no Decreto nº 39.833, de 15 de março de 2018 - Decreto de Fomento.

O presente manual visa aclarar os requisitos gerais necessários à elaboração e execução de chamamento público, conforme previsto no Decreto nº 39.833/2018.

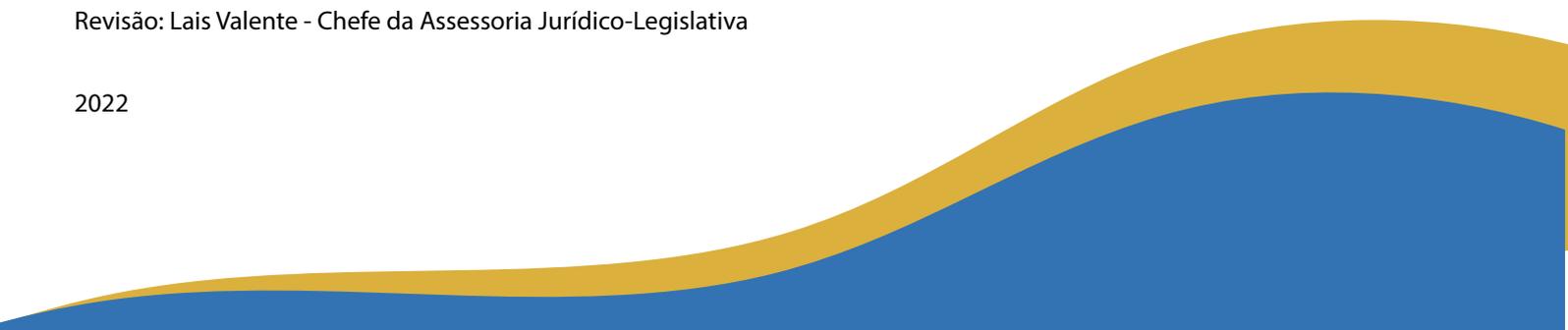
Ressalta-se que este manual não adentra nos requisitos específicos de editais elaborados com base em outros regimes jurídicos, a exemplo dos editais com vistas à formalização de parcerias de que trata a Lei 13.019/2014 (Lei MROSC).

Dessa forma, antes de adentrar à matéria dos editais propriamente dita e a fim de facilitar a compreensão, é necessário entender os princípios básicos que regem a Administração Pública, notadamente no tocante aos editais de chamamento público.

Elaboração: Leticia Almeida - Assessora Especial

Revisão: Lais Valente - Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

2022



capítulo



## Capítulo I - Princípios Basilares

Compreender e entender os princípios que regem a Administração Pública é o primeiro passo necessário para a elaboração de um edital, tendo em vista que os norteiam e são de aplicação obrigatória.

Nesse sentido, dentre os diversos princípios que regem os editais de chamamento público, destacam-se os seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, contraditório e ampla defesa, e confiança.

### 1.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade afirma que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei permite, vez que a vontade estatal é aquela que decorre da lei, vinculando a Administração Pública à lei.

Assim, este princípio é considerado um dos mais importantes para Administração Pública, tendo em vista que traça a diretriz e a conduta básica que os agentes públicos devem cumprir.

Deste modo, ao elaborar um edital, o gestor público deve primeiramente verificar a legislação que rege o certame e se ater aos requisitos legais impostos pela norma.

#### TOME NOTA

A área técnica ao elaborar um edital deve verificar toda a legislação que o rege, e se ater às disposições legais. Deste modo, não pode a área técnica, por exemplo, alterar prazos de inscrição e prazos recursais previstos em lei, decreto ou portaria.

### 1.2 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade impõe que o norte do administrador deve ser sempre o interesse público, estando vedada sua atuação para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas.

Portanto, a Administração Pública deve ofertar tratamento impessoal e genérico, sem privilégios, garantindo a todos as mesmas condições, vez que o interesse coletivo sobrepõe os interesses individuais.

### 1.3 Princípio da Isonomia

Assim como o princípio da impessoalidade, o princípio da isonomia dispõe que o tratamento deve ser igualitário entre os candidatos, razão pela qual não se admite tratamento diferenciado a fim de beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame.

A isonomia, contudo, significa tratar igualmente os iguais, mas oferecer tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Ou seja, tal princípio possui condão de igualar juridicamente aqueles que são desiguais faticamente, inclusive por meio de ações afirmativas.

### 1.4 Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade determina que a Administração Pública deve agir com probidade, boa-fé e decoro.

Ressalta-se que nem tudo que é legal é honesto, portanto, a conduta dos agentes públicos e dos candidatos devem ser compatíveis com os bons costumes, a moral e a ética.

## 1.5 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade exige que os atos praticados pela Administração Pública devem ser públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. Portanto, em regra, todo o procedimento deve ser divulgado para conhecimento de todos os interessados.

Contudo, há exceção, pois existem situações em que a lei prevê sigilo, a exemplo do direito à intimidade, vida privada, honra e imagem. Assim, os atos não serão públicos somente nas hipóteses que a lei prevê.

Destaca-se que os processos de chamamento público devem ser iniciados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, de forma restrita ou sigilosa, com vistas a preservar o sigilo dos procedimentos preparatórios do certame.

### ATENÇÃO!

Os editais de chamamento público somente se tornam públicos após a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Antes disso, as minutas de editais são restritas.

Com relação às propostas, essas se tornam públicas após a divulgação do resultado preliminar de mérito, momento no qual o sigilo e a restrição não mais se impõem. Assim, após a divulgação do resultado preliminar de seleção, a integralidade dos documentos constantes nos processos torna-se pública, de modo que, qualquer cidadão pode acessá-lo em sua integridade, ressalvados eventuais documentos que possuam informações sigilosas.

## 1.6 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência se pauta na necessidade da Administração Pública ser efetiva nas finalidades públicas, ou seja, deve ser célere, mas mantendo a qualidade.

A análise do princípio revela que há dois aspectos a serem observados. O primeiro é o modo atuação do agente público, o qual deverá doar o melhor desempenho possível no cumprimento de suas atribuições a fim de alcançar melhores resultados. E o segundo é o modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, que também possui o objetivo de lograr os melhores resultados na prestação do serviço público.

Este princípio está intrinsecamente ligado à economicidade, que tem como escopo a condução do processo com o menor dispêndio possível de recursos públicos.

## 1.7 Princípio da Motivação

O princípio da motivação impõe que todos os atos praticados pela Administração Pública devem conter os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

A obrigatoriedade da motivação alcança os atos administrativos vinculados e os discricionários, pois é por meio deste princípio que se faz o controle da legalidade.

Deste modo, em que pese a discricionariedade do gestor ao elaborar editais de chamamento público, as suas escolhas técnicas devem ser devidamente justificadas nos autos, razão pela qual, o gestor público deve iniciar o processo de edital com o documento denominado Nota Técnica, onde constará a motivação de todos os elementos técnicos do edital de forma bem fundamentada.

### TOME NOTA

Na Nota Técnica, a área finalística deve fundamentar todas as suas escolhas, deste modo, não basta copiar o conteúdo do edital na Nota Técnica, pois o gestor público deve explicar a razão de cada uma das escolhas tomadas.

## 1.8 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que a não observância das regras e condições impostas no edital acarretará a ilegalidade. Isso porque o edital, uma vez publicado, faz “lei” interna. Ressalta-se que, embora vulgarmente fale em “lei”, na verdade, o edital é um ato administrativo e, portanto, se submete à lei, devendo ser formulado de acordo com as disposições legais.

Significa dizer que a elaboração do edital pela Administração Pública é livre e discricionária, buscando sempre os interesses da coletividade. Contudo, após publicação, tudo que está previsto no edital deve ser cumprido por parte da Administração Pública e por parte dos Proponentes/Candidatos, estando todos igualmente obrigados ao cumprimento.

Logo, não é possível no curso do procedimento de seleção ou após a seleção, alterar as regras do edital. Havendo necessidade de alteração substancial no curso do processo seletivo, o edital deve ser republicado e o prazo de inscrições reiniciado. Ademais, finalizado o processo seletivo, não poderá a Administração Pública alterar as normas editalícias.

## 1.9 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O princípio do contraditório traz o direito do interessado ter o conhecimento das alegações da parte contrária que recaem sobre ele, bem como de contrapor, influenciando, assim, o convencimento do julgador.

Já o princípio da ampla defesa aduz que o proponente/candidato possui o direito de se defender por todos os meios e recursos juridicamente válidos. Isso ocorre para que não haja cerceamento de defesa.

Portanto, tais princípios revelam que, sempre que houver decisão desfavorável a uma parte, esta poderá recorrer, tendo o direito de saber os argumentos e

documentos que se valeram contra, bem como apresentar defesa.

## 1.10 Princípio da confiança

O princípio da confiança aduz que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de veracidade. Isso significa dizer que o Estado não pode frustrar as expectativas dos indivíduos constituídas em consonância com o que foi manifestado anteriormente pelo próprio Poder Público.

Dessa forma, por exemplo, a Administração Pública quando repassa alguma informação ou quando publica um edital de chamamento público gera no agente cultural a expectativa que ocorrerá daquela forma e naqueles termos, tendo em vista que a confiança que depositam nos atos praticados pelo Estado retira daqueles a imprevisibilidade e a incerteza.

Logo, caso uma informação equivocada tenha sido repassada ao candidato pela própria Administração Pública, é necessário sopesar os possíveis prejuízos que a referida informação ocasionou aos candidatos do certame, não podendo a Administração Pública se esquivar da responsabilidade de reparar o erro, revogando ou anulando seu próprio ato.

capítulo

2

## **Capítulo II - Etapas de implementação dos Editais de Chamamento Público destinados ao fomento à cultura**

O Decreto Distrital nº 38.933/2018 regulamenta o regime jurídico de fomento à cultura no Distrito Federal, o qual foi instituído pela Lei Orgânica da Cultura (LOC). Tal Decreto traz os procedimentos e condições gerais de implementação das modalidades de fomento.

Além disso, o art. 28, caput, do Decreto Fomento traz as etapas do edital de chamamento público, sendo elas:

### **I) Preparação do edital, com estudos preliminares e possibilidade de realizar prospecção e diálogo técnico com a comunidade cultural**

- Na etapa de preparação do edital é recomendável que sempre que possível sejam realizados os estudos preliminares. Além disso, a área técnica pode realizar prospecção e diálogo técnico com a comunidade cultural, o que acarreta um sucesso maior no edital, tendo em vista que conhecerá de perto a demanda e necessidade dos agentes culturais.
- A prospecção e o diálogo técnico podem ocorrer mediante realização de reuniões técnicas, consultas públicas, audiências públicas e demais

procedimentos abertos à participação dos interessados.

- Os procedimentos de prospecção e diálogo técnico devem ser previamente divulgados permitindo a participação de todos os interessados no certame em atendimento aos princípios da transparência e impessoalidade.

#### **ATENÇÃO!**

Nos casos em que são realizados procedimentos de prospecção e diálogo técnico, o registro destas atividades deve ser inserido no processo que origina o Edital.

### **II) Proposição técnica de minuta de edital acompanhada da nota técnica de que trata o art. 36**

- A minuta do edital de chamamento público deve sempre vir acompanhada de nota técnica, a qual constará os requisitos dos arts. 6º e 36 do Decreto nº 38.933/2018. Tal documento tem como escopo motivar a propositura do edital.
- Além dos requisitos elencados nos arts. 6º e 36 do Decreto 38.933/2018, a Nota Técnica deve tratar de todas as especificidades e escolhas técnicas do edital, tais como requisitos especiais

de habilitação, necessidade de composição especial da comissão de seleção, entre outras.

### III) Análise jurídica da minuta de edital;

- Os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídico-Legislativa para a análise jurídica da minuta de edital antes da assinatura do Edital pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa.
- À Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) compete analisar a regularidade jurídica e a presença ou ausência de todos os requisitos legais necessários para a publicação do edital de chamamento público.
- Conforme dispõe o art. 37 do Decreto nº 38.933/2018, na etapa de análise jurídica da minuta de edital, será emitido parecer jurídico que deve abordar, no mínimo:
  - I - adequação da minuta ao padrão estabelecido, nos casos em que houver;
  - II - atendimento às exigências legais;
  - III - regularidade da instrução processual.

- A análise jurídica não deve abordar os aspectos técnicos do edital quando as escolhas realizadas se conformam aos limites da discricionariedade do administrador público.

#### **ATENÇÃO!**

O parecer jurídico emitido pela AJL é opinativo, e não vinculativo. Portanto, caso a área técnica opte por não seguir as recomendações jurídicas, deve informar nos autos a motivação técnica para o não acatamento, responsabilizando-se pela tomada de decisão contrária ao opinativo jurídico.

### IV) Juntada de nota técnica da área finalística indicando o acatamento das recomendações jurídicas ou justificando as recomendações não atendidas

- Por ser opinativo o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídico-Legislativa, a área técnica poderá optar pelo acatamento ou não das recomendações exaradas pela AJL.
- Assim, após parecer jurídico da AJL, a área técnica deverá juntar nota técnica indicando quais recomendações foram acatadas e quais não foram. No caso de não acatamento, deverá ainda a área técnica justificar o porquê de não atender a recomendação.

### V) Publicação do Edital

- A publicação do edital o tornará público para que os proponentes tenham conhecimento e, caso queiram, se inscrevam no certame.
- É nesta fase que o Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa deve indicar a Comissão de Julgamento Ordinária responsável ou designar Comissão de Julgamento Específica.
- A publicação do edital se materializa por meio da disponibilização no Diário Oficial do Distrito Federal.
- Publicado, o edital deverá permanecer aberto para inscrições pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

#### TOME NOTA

O Edital de chamamento público elaborado com base na LOC e no Decreto de Fomento deve observar o prazo mínimo de 15 dias entre a publicação do edital e a data final para as inscrições. Este prazo pode ser superior a 15 dias, mas nunca inferior.

#### VI) Designação de Comissão de Julgamento Ordinária ou Comissão de Julgamento Específica;

- Inicialmente, importante dizer que a comissão de julgamento pode ser ordinária, nos termos do art. 39 do Decreto nº 38.933/2018, ou, específica,

nos termos do art. 40 do Decreto nº 38.933/2018.

- Ressalta-se que a indicação da comissão de julgamento é feita por ato do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, vez que é mandamento do art. 38 do Decreto nº 38.933/2018.
- A comissão de julgamento deve ser composta por membros que tenham conhecimento e atuação reconhecida na temática da parceria.
- Por recomendação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a publicação da comissão de julgamento deve ocorrer antes do edital ou de forma concomitante para que os agentes culturais avaliem eventual impedimento de participação no certame caso tenham parentesco com os membros da comissão designada.

O art. 39 do Decreto nº 38.933/2018 dispõe acerca da atuação como Comissão de Julgamento Ordinária, vejamos:

Art. 39. A atuação como Comissão de Julgamento Ordinária pode ser exercida por:

I - Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF;

II - Conselho de Administração do FAC - CAFAC;

III - Conselho de Administração do FPC - CAFPC;

IV - Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal - CAP; ou

V - outros órgãos colegiados permanentes da gestão pública cultural.

§ 1º As hipóteses e os procedimentos de atuação dos órgãos colegiados de que trata o caput como comissões de julgamento devem ser definidos em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2º Os membros da Comissão de Julgamento Ordinária podem contar com auxílio técnico de:

I - pareceristas contratados mediante credenciamento, com fundamento no caput do art. 25 da Lei nacional nº 8.666, de 1993; ou

II - especialistas contratados por inexigibilidade fundamentada no inciso II do caput do art. 13 e no inciso II do caput do art. 25 da Lei nacional nº 8.666, de 1993.

Acerca da Comissão de Julgamento Específica, o art. 40 do Decreto nº 38.933/2018 dispõe:

Art. 40. A Comissão de Julgamento Específica pode ser composta por:

I - servidores da Secretaria;

II - convidados externos voluntários; ou

III - membros externos remunerados, contratados mediante credenciamento de pareceristas ou, nos casos de seleções especiais, mediante inexigibilidade fundamentada no inciso II do caput do art. 13 e no inciso II do caput do art. 25 da Lei nacional nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A definição de uma seleção como especial ocorrerá mediante decisão motivada da Secretaria de Estado de Cultura.

## **VII) Recebimento de inscrições pelo prazo mínimo de 15 dias**

- De acordo com o art. 41 do Decreto nº 38.933/2018, na etapa de recebimento de inscrições, a administração pública pode utilizar estratégias de ampliação da concorrência e estímulo à qualidade técnica das propostas, tais como:

I - canal de atendimento de dúvidas, respondidas pela Ouvidoria, pela Comissão de Seleção ou por técnico designado;

II - visitas técnicas e contatos com potenciais interessados, para divulgar o chamamento público;

III - sessão pública para prestar esclarecimentos; ou

IV - ações formativas, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e abertas a quaisquer interessados.

#### TOME NOTA

Nos casos em que forem realizadas visitas técnicas e contato com potenciais interessados, é recomendável a realização de sessão pública, oficina de elaboração de propostas ou outra atividade voltada à garantia de impessoalidade do processo.

### VIII) Análise das propostas

- Na etapa de análise de propostas pode haver um exame de admissibilidade formal de documentação, conforme permite o § 3º do art. 28 do Decreto nº 38.933/2018.
- Conforme dispõe o art. 42 do Decreto nº 38.933/2018, na etapa de análise de propostas, pode não ser exigido nível de detalhamento característico de

plano de trabalho, desde que o edital de chamamento público demonstre essa opção ao prever os elementos mínimos da proposta. Ou seja, o edital pode prever que as propostas sejam apresentadas de forma mais simplificada e após a seleção, seja formalizado plano de trabalho com maior nível de detalhamento.

### IX) Divulgação de resultado provisório sobre as propostas

- O resultado provisório deve ser publicado tanto no Diário Oficial do Distrito Federal, quanto no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.
- Na etapa de divulgação de resultado provisório, será publicada em sítio eletrônico oficial a lista em ordem decrescente de classificação das propostas, conforme as vagas de cada linha ou categoria específica do chamamento, com indicação das cotas ou outros elementos de ações afirmativas de direitos.

### X) Recursos contra o resultado provisório;

- Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, é necessário a

estipulação de prazo para que os proponentes possam impugnar o resultado provisório publicado.

- Conforme dispõe o art. 44 do Decreto nº 38.933/2018, na etapa de recursos contra o resultado provisório, os agentes culturais têm prazo de 05 dias para apresentar manifestação formal de inconformidade quanto à análise de sua proposta, contado da data de divulgação do resultado no sítio eletrônico oficial.

#### **XI) Julgamento dos recursos;**

- Todos recursos protocolados dentro do prazo devem ser julgados de forma impessoal.
  - Conforme dispõe o art. 45 do Decreto nº 38.933/2018, na etapa de julgamento de recursos, deve ser seguido o seguinte rito:
    - I - recebimento do recurso pela administração pública, conforme a via definida em edital;
    - II - encaminhamento do recurso à autoridade recursal, responsável pelo seu julgamento.
- § 1º A Comissão de Seleção pode solicitar que os recursos sejam disponibilizados

para sua análise antes do encaminhamento à autoridade recursal, para reconsideração no prazo de 05 dias, contado a partir da data de recebimento do recurso.

§ 2º A emissão de parecer técnico ou jurídico pode ser solicitada antes do julgamento do recurso quando houver dúvida específica.

§ 3º A definição da autoridade recursal deve constar em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura ou no edital respectivo.

#### **XII) Divulgação do resultado definitivo sobre as propostas**

- Em conformidade com o disposto no art. 46 do Decreto 38.933/2018, na etapa de divulgação de resultado definitivo, será publicada lista em ordem decrescente de classificação das propostas, conforme as vagas de cada linha ou categoria específica do chamamento, com indicação das cotas ou outros elementos de ações afirmativas de direitos referidas no art. 5º do Decreto nº 38.933/2018.

#### **XIII) Convocação para habilitação**

- Na etapa de convocação para habilitação, devem ser apresentados os seguintes documentos descritos no art. 47 do Decreto nº 38.933/2018:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitidas no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - atos constitutivos, quais sejam o contrato social, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos, ou estatuto, nos casos de organizações da sociedade civil;

III - Certidão negativa de falência e recuperação judicial, expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos;

IV - Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e de regularidade com a Seguridade Social;

V - Certidão Negativa de Débitos com o Distrito Federal;

VI - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho;

VIII - declaração de que:

a) não é servidor efetivo ativo ou ocupante de cargo em comissão na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

b) não é membro ou suplente de conselho que participa de processo de seleção respectivo;

c) não incorre nas vedações relativas a nepotismo previstas no Decreto nº 32.751, de 4 de fevereiro de 2011;

d) não emprega trabalhadores nas situações descritas no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição da República;

IX - outros documentos exigidos no edital, conforme as peculiaridades do caso concreto.

## **ATENÇÃO!**

A SECEC deve consultar o SIGGO e o CEPIM para verificar se há ocorrência impeditiva em relação à pessoa física ou jurídica e pode reemitir certidões disponíveis eletronicamente nos casos de vencimento de sua validade.

As certidões positivas com efeito de negativas servirão como certidões negativas, desde que não haja referência expressa de impossibilidade de celebrar instrumentos jurídicos com a administração pública.

Nos casos de pessoas jurídicas, a declaração de que trata o inciso VIII do caput do art. 37 do Decreto nº 38.933/2018, deverá ser firmada pelo seu representante legal, referindo-se a todos os seus sócios, no caso de sociedades empresárias, e dirigentes, nos demais tipos de pessoa jurídica.

Nas hipóteses em que a ação cultural envolver obras com coautores, pode ser exigida documentação que comprove sua anuência.

Não há vedação de que membros dos Conselhos Regionais de Cultura sejam agentes culturais beneficiados pelo fomento, salvo se tiver participado como conselheiro da elaboração do edital respectivo ou do processo de julgamento de propostas.

Em situações excepcionais relacionadas a agentes culturais que sejam de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais ou grupos de vulnerabilidade social, pode ser oportunizada a regularização extemporânea, mediante decisão fundamentada do Secretário de Estado de Cultura.

O gestor público pode incluir outros documentos além daqueles descritos no art. 47 do Decreto nº 38.933/2018. Para tanto, deve justificar sua escolha em Nota Técnica.

A documentação adicional como requisito de habilitação não pode acarretar direcionamento de proponentes, nem violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

## **XIV) Decisão pela habilitação ou inabilitação**

- Apresentados os documentos descritos no art. 47, a comissão ou a área técnica competente irá conferi-los e decidir pela habilitação ou inabilitação do proponente.
- Da decisão pela inabilitação, cabe recurso no prazo de 05 dias.

## **XV) Recursos contra o resultado provisório de habilitação**

- Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, é necessário a estipulação de prazo para que os proponentes possam impugnar o resultado provisório publicado.
- Conforme dispõe o art. 44-A do Decreto nº 38.933/2018, na etapa de recursos contra o resultado provisório de habilitação, os agentes culturais têm prazo de 05 dias para apresentar manifestação formal de inconformidade quanto à análise da sua documentação apresentada.

## **XVI) Convocação para apresentação de plano de trabalho**

- O proponente habilitado será convocado para apresentar o plano de

trabalho, o qual será analisado pela área técnica.

- Na etapa de definição de plano de trabalho, o agente cultural será convocado para diálogo técnico com a administração pública, preferencialmente presencial, em que deve haver detalhamento do conteúdo da proposta apresentada no chamamento público e produção de documentação suficiente para demonstrar que os custos indicados são compatíveis com os valores praticados no mercado.
- Poderão ser admitidos planos anuais ou plurianuais, conforme a natureza do objeto.
- Conforme permite o § 2º do art. 28 do Decreto nº 38.933/2018, nos casos de editais com grande número de agentes culturais a serem apoiados, a exemplo dos editais de apoio direto com recursos do Fundo de Apoio à Cultura - FAC, pode ser exigido que a proposta seja apresentada em formato de plano de trabalho, hipótese em que não haverá a convocação de que trata o inciso XIV do caput do art. 28 do Decreto nº 38.933/2018.

#### TOME NOTA

Conforme dispõe o art. 49 do Decreto nº 38.933/2018, o plano de trabalho pode prever quaisquer despesas necessárias à execução da ação cultural, inclusive os seguintes custos, apresentados como rol meramente exemplificativo:

- I - remuneração da equipe de trabalho, nos termos do art. 50 do Decreto nº 38.933/2018;
- II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que forem essenciais à execução do objeto;
- III - custos indiretos necessários à execução do objeto, inclusive tarifas bancárias e serviços, tais como auditoria, assessoria jurídica, contabilidade, assessoria de comunicação, design e tecnologia da informação, inclusive desenvolvimento de soluções tecnológicas;
- IV - aquisição de bens essenciais à execução do objeto, inclusive bens de capital;
- V - construção, reforma e adequação de espaço físico, respeitadas as obrigações legais de acessibilidade, conforme a Lei nacional nº 13.146, de 2015;
- VI - outras despesas essenciais à execução do objeto, conforme as peculiaridades da ação cultural.

As ações de agentes culturais da comunidade que envolvem obras de construção ou reforma podem ser objeto de fomento quando utilizam como mecanismo de financiamento o FAC, o FPC, o patrocínio privado direto ou o patrocínio incentivado.

Os recursos públicos podem ser utilizados para despesas com remuneração de equipe de trabalho da ação cultural fomentada, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais,

verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no objeto e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado às atividades;

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e convenções coletivas de trabalho e documentos de referência.

Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com os recursos do financiamento público, o agente cultural deverá apresentar memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de informações, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

O pagamento de remuneração de equipe de trabalho não gera vínculo trabalhista com o Poder Público.

A provisão de verbas rescisórias deve ser proporcional ao período de atuação do profissional na execução do objeto, sendo que, ao final da vigência do instrumento, caso o agente cultural informe que não vai haver o desligamento do profissional, poderá ser liberado o levantamento do valor da provisão de verbas rescisórias, desde que dê quitação expressa à administração pública quanto ao referido montante, assumindo formalmente a responsabilidade pelo pagamento dessas verbas no momento futuro de desligamento.

A equipe de trabalho da ação cultural consiste no pessoal necessário à execução do objeto de um instrumento de fomento, incluídas pessoas contratadas, consultores ou profissionais pertencentes ao quadro do agente cultural, submetidas a regime cível ou trabalhista.

Os dirigentes de organizações da sociedade civil ou sócios de empresas que são agentes culturais, assim como seus cônjuges e familiares, só podem receber recursos do fomento nos casos em que fique demonstrada sua atua-

ção como profissional integrante da equipe de trabalho necessária à execução do objeto do instrumento de fomento.

## **XVII) Proposição técnica de minuta de instrumento jurídico com o plano de trabalho**

- O instrumento jurídico a ser assinado entre as partes constitui anexo do próprio edital de chamamento público, podendo ser um Termo de Ajuste, Termo de Compromisso Cultural, Acordo de Patrocínio Privado Direto, entre outros.
- O instrumento jurídico deve ser elaborado preferencialmente de acordo com as minutas padronizadas previstas em Decreto ou aprovadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF.
- Havendo necessidade de alteração na minuta padronizada, a área técnica deve justificar as alterações, e caso impliquem em consequências jurídicas distintas daquelas previstas no instrumento padronizado, a minuta deverá ser enviada à PGDF para emissão de opinativo jurídico conclusivo.

## **XVIII) Assinatura do instrumento jurídico, conforme a modalidade de fomento**

- Na etapa de assinatura do instrumento jurídico de fomento, a autoridade responsável pode solicitar manifestação jurídica nos casos em que tiver dúvida específica quanto à regularidade da instrução processual realizada após análise jurídica da minuta de edital de chamamento público.
- O instrumento jurídico será assinado pelo proponente e pela Administração Pública e, após, será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, quando tal publicação for prevista pela legislação vigente.

### **XIX) Execução da ação cultural, com atividades de controle e monitoramento de caráter preventivo, pedagógico e saneador**

- Assinado o instrumento jurídico, o agente cultural poderá iniciar a execução do projeto cultural selecionado em conformidade com as atividades previstas no plano de trabalho
- Concomitantemente à execução do projeto selecionado, a Administração Pública realizará o monitoramento e controle de resultados.

- As rotinas de monitoramento e controle de resultados das ações culturais fomentadas devem obedecer às exigências legais de simplificação e de foco no cumprimento de objeto, conforme determinam os §§ 4º e 5º do art. 51 da LOC e o Capítulo VI do Decreto nº 38.933/2018

### **XX) Prestação de informações**

- De acordo com o § 4º do art. 51 da LOC, os procedimentos de prestação de contas são simplificados e voltados à verificação do alcance de resultados, com foco no cumprimento de objeto, nos termos do regulamento.
- Conforme dispõe o art. 55 do Decreto nº 38.933/2018, o agente cultural que recebe recursos públicos do fomento deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:
  - I - categoria de prestação de informações in loco;
  - II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou
  - III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

- A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 56 a 58 do Decreto nº 38.933/2018.
- A adoção da categoria de prestação de informações in loco deve estar condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública para realizar a visita de verificação obrigatória.
- A documentação relativa à execução de objeto e financeira deve ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 10 anos, contado do fim da vigência do instrumento.
- Nos casos em que o agente cultural descumprir obrigação assumida ou atuar em desacordo com o disposto na legislação que rege a modalidade respectiva, a administração pública poderá aplicar sanções, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 38.933/2018.
- A prestação de informações de que trata o Capítulo VI do Decreto nº 38.933/2018 não será exigida na modalidade de premiação, pois não há assunção de obrigações futuras pelos agentes premiados.

capítulo

3

## Capítulo III - Tipos de Editais

### Apoio direto com recursos do Fundo de Apoio à Cultura (FAC) - Lei Complementar nº 934/2017

O Fundo de Apoio à Cultura foi criado com a finalidade apoiar, facilitar, promover, difundir e fomentar projetos e atividades culturais, em modalidade reembolsável ou não reembolsável, conforme informa o art. 64, da Lei Orgânica da Cultura (LC nº 934/17).

Conforme dispõe o inciso III do art. 47 da LOC, o FAC constitui um mecanismo de financiamento da cultura.

Deste modo, os recursos do FAC podem ser utilizados para a execução das diversas modalidades de fomento descritas no art. 13 do Decreto nº 38.933/2018:

I - apoio direto para produção artística e cultural;

II - concessão de bolsas;

III - premiação da comunidade cultural;

IV - contratação de serviços ou aquisição de bens;

V - investimento na produção artística e cultural;

VI - autorização de uso de equipamentos culturais sem cobrança de preço público,

nos termos do art. 47, § 1º, da LOC;

VII - concessão de selos e certificações emitidas pelo poder público;

VII - outras modalidades voltadas a apoiar as políticas públicas com ou sem repasse de recursos.

VIII - promoção, difusão e intercâmbio cultural;

IX – estímulo à formação e pesquisa artística e cultural;

X - proteção do patrimônio cultural material e imaterial; e

XI – outras modalidades voltadas a apoiar as políticas públicas com ou sem repasse de recursos.

O apoio direto para produção artística e cultural visa a seleção de projetos desenhados pela comunidade cultural nos mais diversos segmentos culturais de que trata o art. 49 da LOC.

Dessa forma, verifica-se que a modalidade de apoio direto pressupõe a execução de plano de trabalho com obrigações futuras pactuadas em instrumento jurídico específico, denominado Termo de Ajuste, conforme dispõe o art. 13, §1º, do Decreto nº 38.933/18.

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal aprovou minuta padrão de edital de cha-

mamento público na modalidade apoio direto com recursos do Fundo de Apoio à Cultura, a qual pode ser encontrada por meio do documento SEI nº 60945349.

Ademais, após selecionada a proposta, a Administração Pública convocará o proponente a fim de assinar termo de ajuste, tendo este instrumento jurídico sido também aprovado pela PGDF e pode ser encontrado no documento SEI nº 60945520.

Ressalta-se que o FAC não é uma modalidade de fomento, e sim um mecanismo de financiamento. Deste modo, todas as modalidades de fomento podem ser financiadas com recursos do FAC.

O acesso aos recursos do Fundo faz-se mediante aprovação prévia, conforme procedimentos de seleção definidos em ato normativo da Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

A gestão do FAC deve observar o calendário anual, conforme previsão do art. 64, §3º, da Lei Orgânica da Cultura (LC nº 934/2017), vejamos:

§ 3º A gestão do FAC observa o seguinte calendário anual:

**I** – até 31 de janeiro, é publicado o saldo do exercício anterior;

**II** – até 30 de abril, é lançado o primeiro bloco de editais, contendo todo o saldo do exercício anterior adicionado da metade da previsão orçamentária

do exercício em curso, incluindo-se o disposto no art. 66, II;

**III** – até 31 de agosto, é lançado o segundo bloco de editais, com todo o saldo restante do exercício em curso, incluindo-se o disposto no art. 66, II.

Além disso, nos casos de seleções financiadas pelo FAC deverá obedecer a seguinte regra: a) no mínimo metade da composição da Comissão de Julgamento será de representantes da sociedade civil, e b) deve ser garantida a representação de ao menos uma pessoa com deficiência que atue na área de arte inclusiva, salvo nos casos em que a composição da Comissão decorrer de chamamento público e não houver concorrentes habilitados que comprovem o cumprimento desse requisito.

Informa-se que existe a possibilidade de ter chamamento público para composição de banco de pareceristas, que, inclusive, pode prever a contratação de membros externos remunerados ou a seleção de convidados externos voluntários.

No mais, os proponentes não podem ser contemplados com recursos do FAC em mais de 2 projetos por exercício, de acordo com as condições e os limites aprovados pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal, exceto quando se tratar de prêmios ou concessões de apoio para participação em eventos, intercâmbios, residências e bolsas.

## **Concessão de bolsas - Lei Complementar nº 934/2017**

O edital de chamamento público na modalidade concessão de bolsa é aquele que há transferência direta de renda mediante cadastro e seleção de beneficiários, como foco na execução da ação cultural, individual ou coletiva, para a qual seja demonstrada a necessidade da gestão individual dos recursos, conforme dispõe o art. 13, §2º, do Decreto nº 38.933/2018.

Deste modo, a Secretaria pode publicar edital de chamamento público para contemplar agentes culturais com recurso para custear estudos ou participação de agentes culturais em feiras, simpósios e eventos em outros estados ou mesmo outros países.

Assim, podem ser elaborados editais ordinários de chamamento público com definição acerca do destino, local, matéria e afins, ou podem ser elaborados editais permanentes, permitindo ao longo de todo o ano, a inscrição de agentes culturais mediante demanda espontânea.

## **Premiação- Lei Complementar nº934/2017**

A modalidade de premiação, por meio de edital de chamamento público, é aquela que visa reconhecer a relevância da atuação dos agentes culturais ou a importância de projeto de arte e cultura.

A modalidade de premiação não prevê obrigações futuras para os agentes cultu-

rais, tais como apresentações, espetáculos ou aulas, tendo em vista que a intenção é premiar o fazedor de arte e cultura em razão do relevante trabalho já prestado.

Dessa forma, algumas fases descritas no art.28 do Decreto nº 38.933/2018 não serão aplicadas, a exemplo da prestação de informações, vez que não há assunção de obrigações futuras pelos agentes premiados.

Tal modalidade é prevista no art. 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 934/2017, vejamos:

Art. 7º Os órgãos de coordenação do SAC-DF devem:

III – publicar, de forma acessível, editais para execução de políticas e ações culturais, inclusive editais de apoio direto com formato de premiação ou de financiamento da realização;

Ademais, também encontra previsão nos arts. 13, 16 e 17 do Decreto nº 38.933/2018, que regulamenta a Lei Complementar nº 934/2017, in verbis:

Art. 13. As modalidades de fomento cultural instituídas pelo art. 50 da LOC e abaixo exemplificadas, podem ser fomentadas, de modo isolado ou combinado, pelos mecanismos do sistema de financiamento da cultura de que trata o art. 8º deste Decreto:

(...)

III - premiação da comunidade cultural;

Art. 16. A modalidade de premiação da comunidade cultural pode ser implementada pela realização de pagamento direto aos agentes selecionados em chamamento público, conforme autoriza o art. 51, § 1º, I, "a", da LOC.

§ 1º A modalidade de premiação não se aplica aos casos em que o edital de chamamento público prevê obrigações futuras para os agentes culturais, tais como apresentações, aulas ou espetáculos.

§ 2º A prestação de informações de que trata o Capítulo VI não será exigida na modalidade de premiação, pois não há assunção de obrigações futuras pelos agentes premiados.

§ 3º Em casos excepcionais devidamente justificados pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa é possível dispensar em edital a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e de prestação de contas pelo agente selecionado para percepção do prêmio.

Art. 17. O chamamento público da modalidade de premiação pode ter como finalidades:

I - valorizar a formulação de projetos como ideias de ações

culturais com potencial de execução futura;

II - reconhecer a atuação prévia de pessoas físicas ou jurídicas na comunidade cultural do Distrito Federal; ou

III - reconhecer projeto previamente realizado por pessoas físicas ou jurídicas na comunidade cultural do Distrito Federal.

Dessa forma, perceptível que aqui também se aplica o regramento do Decreto nº 38.933/2018, bem como será necessário observar as recomendações exaradas no bojo do Parecer nº 256/2020 - PGCONS/PGDF, o qual aprovou minuta padronizada para edital de chamamento público na modalidade premiação quando utilizados recursos do FAC.

Nesse sentido, o Parecer supramencionado dispõe que, quanto à habilitação fiscal, devem ter ao menos as certidões de regularidade em relação à Seguridade Social, ao FGTS e à Fazenda Distrital. Além disso, o referido parecer aprovou a minuta do edital de chamamento público, na modalidade premiação, que pode ser encontrado no link:

<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0259.2020SEI.pdf>.

## **Contratação de serviços ou aquisição de bens artísticos - Lei nº 8.666/1993 ou Lei 14.133/2021 e Portaria 98/2018**

A modalidade de contratação de serviços ou aquisição de bens de natureza artística e cultural está prevista no capítulo XI, art. 76, do Decreto nº 38.933/2018, vejamos:

**Art. 76 As contratações artísticas realizadas pela administração pública poderão ocorrer por meio de chamamento público nos termos de edital, com fundamento no caput do art. 25 da Lei nacional nº 8.666, de 1993 ou no caput do art. 74 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021.**

§ 1º Nos casos de artistas consagrados pela opinião pública ou pela crítica especializada, a contratação pode ocorrer por meio de contratação direta, com fundamento no inciso III do caput do art. 25 da Lei nacional nº 8.666, de 1993 ou no inciso II do art. 74 Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

§ 2º O detalhamento dos procedimentos para a realização das contratações artísticas será definido em ato normativo da Secretaria de

Estado de Cultura, conforme diretrizes do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

§ 3º A definição de cachês nos editais pode considerar as diferenças relativas aos segmentos, à trajetória dos agentes culturais e ao porte ou natureza da ação cultural.

**Art. 76-A. A modalidade de contratação de serviços ou aquisição de bens de natureza artística e cultural deve ser implementada conforme o regime de contratos administrativos disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o disposto neste Decreto naquilo que não for conflitante com a legislação de regência.**

Dessa forma, a fim de dar concretude à norma, esta Secretaria de Cultura e Economia Criativa editou a Portaria nº 98/2018 - SECEC/DF, a qual dispõe sobre a modalidade de fomento que trata o capítulo XI do Decreto nº 38.933/2018 (contratação de serviços ou aquisição de bens de natureza artística e cultural).

Além disso, verifica-se acima que, a modalidade de contratação de serviços ou aquisição de bens seguem o regime dos

contratos administrativos e, portanto, leis nacionais de normas gerais de licitação.

Por fim, observa-se que é possível publicar um edital de chamamento público a fim de contratar serviços ou aquisição de bens de natureza artística e cultural. E, também, há possibilidade de afastar o edital de chamamento público em razão das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, a qual as especificidades destas modalidades serão tratadas em manual próprio.

### **Autorização de uso de equipamentos culturais sem cobrança de preço público - Lei Complementar nº 934/2017**

A Secretaria pode lançar edital de chamamento público para permitir a utilização de equipamentos públicos da cultura a fim de apoiar as ações e os projetos da comunidade/agentes culturais.

Dessa forma, a utilização pode ser de forma ordinária ou especial, vejamos o que dispõe o art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 934/2017:

§ 1º As ações e os projetos da comunidade também podem ser apoiados por meio da disponibilização de equipamentos públicos de cultura, que pode ocorrer nas seguintes modalidades:

I – uso ordinário do bem, sem cobrança pela ocupação e sem instrumento jurídico formal, por meio da inclusão na programação oficial do equipamento:

a) de ação ou projeto cultural financiado pelos mecanismos do art. 47;

b) de ação ou projeto cultural que solicite o uso como forma de apoio, em solicitação avulsa de uso ordinário ou solicitação apresentada em sede de edital, nos termos do regulamento;

II – uso especial do bem, com possibilidade de cobrança pela ocupação e com instrumento jurídico em formato de autorização, permissão ou concessão de uso, nos termos do regulamento, nos seguintes casos:

a) a utilização pretendida não corresponde à finalidade cultural do equipamento;

b) a ação ou o projeto cultural não está incluída na programação oficial do equipamento.

Ademais, em razão de tal possibilidade, a programação oficial dos equipamentos públicos de cultura poderá ser composta por projetos apresentados pelos agentes culturais e/ou definidas pelas equipes técnicas ou curatoriais responsáveis pelo espaço cultural, conforme §2º do art. 47 da LC nº 934/2017.

Ainda, dispõe a alínea c do inciso I do art. 24 do Decreto nº 38.933/2018 que a modalidade de ocupação de equipamentos

de cultura, fundamentada no uso ordinário, sem cobrança pela ocupação e sem instrumento jurídico formal, por meio da inclusão na programação oficial do equipamento, pode ser implementada pela celebração de termo de ajuste de ocupação quando a direção curatorial do equipamento público seleciona pedidos de uso ordinário apresentados por agentes culturais em sede de chamamento público aberto para essa finalidade.

#### TOME NOTA

A ausência de instrumento jurídico formal não impede que se firme compromisso de responsabilidade firmado pelo agente cultural para a ocupação, sem repasse de recursos públicos, após decisão discricionária da administração pública.

Nos casos de equipamentos públicos de cultura, o termo de responsabilidade para a ocupação deve prever as obrigações do agente cultural de cuidado com o patrimônio público e de observância das normas que regem o funcionamento do equipamento, nos termos do Anexo I do Decreto nº 38.933/2018.

A ocupação do equipamento público de cultura por particular não configura fomento quando há uso especial do bem, o que ocorre nas seguintes hipóteses:

I - quando a utilização do bem pretendida não corresponde à finalidade cultural do equipamento; ou

II - quando a direção curatorial decide que a ação cultural pretendida não deve ser incluída como programação oficial apoiada pela Secretaria.

Nas hipóteses de uso especial, a Secretaria deve observar o disposto no art. 25 do Decreto nº 38.933/2018.

#### **Patrocínio Privado Direto - Lei Complementar nº 934/2017 e Portaria nº 235/2018 - SECEC**

O patrocínio direto privado é uma das formas de financiamento à cultura no Distrito Federal e está previsto no inciso II do § 1º do art. 48, Lei Orgânica da Cultura (LC nº 934/2017) e é caracterizado pela alocação de recursos próprios de pessoa física ou jurídica, sem incentivo fiscal, na execução de caderno de encargos, tendo como contrapartida veiculação de publicidade, uso de bem público ou outra modalidade de contrapartida prevista no regulamento.

A celebração de acordo de patrocínio privado direto é precedida de edital de patrocínio ou resulta do recebimento de proposta espontânea do patrocinador.

Dessa forma, a fim de disciplinar a aplicação prática deste mecanismo de financiamento à cultura, esta Secretaria editou a Portaria nº 235/2018 - SECEC, que dispõe sobre patrocínio direto privado e traz os requisitos do edital de chamamento público, vejamos:

Art. 5º Os editais de patrocínio devem seguir o seguinte procedimento:

I - elaboração de nota técnica tratando da propositura do edital;

II - elaboração de minuta de edital de patrocínio, preferencialmente de acordo com o Anexo I desta Portaria;

III - emissão de parecer jurídico com análise do edital e anexos;

IV - elaboração de nota técnica indicando eventuais ajustes realizados na minuta do edital e anexos; e

V - assinatura do edital pelo Secretário de Cultura, com publicação no Diário Oficial.

§ 1º Os editais de patrocínio podem resultar:

I - na celebração de acordo de patrocínio privado direto com o ente privado que apresentar proposta mais vantajosa para a Administração Pública; ou

II - na celebração de acordos de patrocínio privado com mais de um ente privado mediante compatibilização de propostas, conforme consenso obtido em agenda pública.

§ 2º Os editais de patrocínio podem ser permanentes de modo a selecionar diversas propostas de patrocínio ao longo do período de validade do edital, com a celebração de acordos de patrocínio privado direto com mais de um ente privado, desde que as propostas sejam compatíveis e os patrocinadores não sejam concorrentes no mesmo setor econômico.

Verifica-se que, quando a Secretaria optar pela realização de edital de chamamento público para celebração de acordo de patrocínio privado direto, deve estabelecer critérios para apresentação de i) encargos: bens ou serviços que serão disponibilizados pelo patrocinador à Secretaria, e ii) contrapartidas: veiculação de publicidade, inclusive mediante ativação de marca; uso de equipamento cultural; ou outras modalidades de contrapartida, adequadas às políticas desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Cultura, nos termos inc. II do § 1º do art. 48 da Lei Orgânica da Cultura.

Ademais, observa-se que a Portaria supra mencionada trouxe minuta padronizada para os casos de editais de patrocínio privado direto, pelo que se recomenda a utilização a fim de gerar celeridade, porquanto será desnecessário o envio dos autos à PGDF para nova aprovação.

A minuta padronizada poderá ser encontrada também pelo link:

[https://www.cultura.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/Anexo\\_I\\_Minuta\\_Padrao\\_de\\_Edital\\_de\\_Patrocinio.pdf](https://www.cultura.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/Anexo_I_Minuta_Padrao_de_Edital_de_Patrocinio.pdf)

### **MROSC - Decreto nº 37.843/2016**

O edital de chamamento público no regime de mútua cooperação possui regramento próprio previsto na Lei Nacional nº 13.019/2014, no Decreto nº 37.843/2016 e na Portaria nº 21/2020 - SECEC.

Além disso, a fim de melhor aplicabilidade, foi editado o Manual MROSC/DF, aprovado pelo Decreto nº 39.600/2018, e disponível no sítio eletrônico por meio do link

<https://www.casacivil.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/Manual-MROSC-DF-FINAL.pdf>

O qual detalha os procedimentos dos editais MROSC.

Ademais, o Decreto nº 37.843/2016 contém as minutas padronizadas do edital de chamamento público e dos instrumentos jurídicos. Para além, foi confeccionado modelos dos documentos necessários para instruir o processo de edital de chamamento público, sendo os anexos da Portaria nº 21/2020 - SECEC.

Deste modo, os editais MROSC não constituem objeto deste Manual, vez que possuem regimento jurídico próprio diverso daquele previsto na LOC e no Decreto de Fomento.

### **Voluntariado - Decreto nº 37.010/2015**

O serviço voluntário é a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos, que se vinculam por meio da assinatura do Termo de Adesão.

No âmbito do Distrito Federal foi editado o Decreto nº 37.010/2015, o qual regulamentou a prestação do serviço voluntário na Administração Direta e na Indireta.

O regramento aplicado para a elaboração de edital de chamamento público para serviço voluntário é aquele do Decreto de Fomento, ou seja, Decreto nº 38.933/2018 (Vide capítulo II).

Ademais, quanto à minuta do Termo de Adesão ao serviço voluntário, ressalta-se que há minuta aprovada pelo Decreto nº 37.010/2015, razão pela qual deve ser anexada ao edital de chamamento público.

capítulo

4

## Capítulo IV - Prazos legais

Em atendimento ao princípio da eficiência e da duração razoável do processo, o Decreto nº 38.933/2018 previu prazos que devem ser obedecidos na elaboração do edital e durante o processo seletivo. Deste modo, a área técnica não pode alterar os prazos previstos em lei e atos normativos devendo se ater ao que consta na legislação vigente,

Assim, o prazo de recebimento de inscrições deve ser de no mínimo 15 (quinze) dias corridos, conforme o art. 28, inciso VII, do Decreto nº 38.933/2018. Isso significa que a Administração Pública deve receber inscrições/propostas pelo menos durante 15 (quinze) dias corridos, podendo o prazo ser superior, mas nunca inferior.

Após a divulgação do resultado provisório, a Administração Pública deve oportunizar o direito de interpor recurso quanto à análise da proposta do próprio agente cultural. Assim, por previsão do art. 44 do Decreto nº 38.933/2018, o prazo para apresentar recurso é de 5 (cinco) dias corridos, ou seja, o edital deve conter a previsão de recurso e o prazo deverá permanecer aberto por 5 (cinco) dias corridos.

Ademais, após a divulgação do resultado provisório de habilitação, os agentes culturais poderão interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias, o qual constará a manifestação formal de inconformidade quanto à análise da sua documen-

tação apresentada, conforme art. 44-A do Decreto nº 38.933/2018.

O recurso apresentado deverá ser encaminhado à autoridade recursal responsável pelo seu julgamento, podendo a Comissão de Seleção solicitar que os recursos sejam disponibilizados para a sua análise antes do encaminhamento à autoridade competente para reconsideração. O prazo para reconsideração é de 5 (cinco) dias, conforme §1º do art. 45 do Decreto nº 38.933/2018.

Ressalta-se que, uma vez publicado, os prazos não poderão mais sofrer alteração. Além disso, não é necessário constar no edital os prazos internos, tais como: prazo para assinatura do instrumento jurídico; para emissão de parecer jurídico e afins.

Etapas do Edital	Prazo
Inscrições	Mínimo 15 dias
Recurso - resultado provisório sobre as propostas	5 dias
Recurso - resultado provisório de habilitação	5 dias
Reconsideração - Comissão de Seleção	5 dias

capítulo

5

## Capítulo V - Ações afirmativas

Inicialmente, ressalta-se que ações afirmativas são políticas públicas que visam diminuir desigualdades sociais e econômicas dos agentes culturais pertencentes a grupos que historicamente encontram-se em condição de vulnerabilidade econômica e/ou social.

Tal medida não gera privilégio. Ao contrário! Gera igualdade de oportunidades, vez que os grupos abraçados pelas políticas de ações afirmativas são historicamente discriminados e vitimados pela exclusão social e econômica, a exemplo dos idosos, indígenas, mulheres, LGBTQIAP+ e outros.

Deste modo, a Lei Orgânica da Cultura (LC nº 934/17) trouxe as ações afirmativas como um dos objetivos do Sistema de Arte e Cultura - SAC-DF, conforme art. 4º da LC nº 934/2017.

Dessa forma, a respeito do tema, o art. 5º do Decreto nº 38.933/2018 dispõe sobre objetivos específicos das políticas culturais, prevendo de forma expressa a possibilidade de inclusão de ações afirmativas em editais de chamamento público promovidos pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, vejamos:

Art. 5º São objetivos específicos das políticas públicas culturais enunciados no art. 4º da LOC que visam a implementação de ações afirmativas de direitos:

I - reduzir as desigualdades sociais, regionais e promover direitos de populações em situação de vulnerabilidade econômica e social;

II - valorizar a cultura popular, a cultura indígena, a cultura quilombola, a cultura afrodescendente, a cultura cigana e o conhecimento dos povos e comunidades tradicionais;

III - promover direitos de pessoas com deficiência, idosos, crianças, adolescentes e jovens;

IV - promover igualdade racial e enfrentamento do racismo;

V - promover igualdade de gênero e enfrentar o machismo, o sexismo e a misoginia;

VI - garantir a diversidade de identidade e de orientação sexual e de gênero.

Parágrafo único. A implementação de ações afirmativas de direitos pode justificar a criação de linhas específicas de fomento, a realização de chamamentos para públicos determinados, a reserva de vagas nas seleções, dentre outras estratégias.

Assim, o edital de chamamento público pode:

- i) prever cotas;
- ii) criar linhas específicas dentro do edital;
- iii) prever pontuação extra para determinados grupos;
- iv) ser voltado especificamente a determinados grupos;
- v) prever outras ações afirmativas que visem contemplar agentes culturais que pertençam a grupos historicamente excluídos.

capítulo

6

## **Capítulo VI - Como elaborar a Nota técnica que propõe minuta de edital**

Os editais, em qualquer modalidade de fomento, devem conter a nota técnica com as justificativas de fato e de direito que embasam o documento, ou seja, não basta dizer, por exemplo, que não será exigido contrapartida, deve constar no documento técnico o porquê de não exigir. Isso ocorre em virtude do princípio da motivação dos atos administrativos.

Ademais, as minutas de edital devem ser elaboradas preferencialmente de acordo com as minutas padronizadas previstas em Decretos, ou previamente aprovadas como minuta-padrão pela Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF. E, uma vez alteradas ou no caso de não existir minuta padronizada para o caso concreto, será necessário o envio da minuta elaborada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a fim de buscar a aprovação.

Do art. 35 a 53, do Decreto nº 38.933/2018 estão previstas as regras gerais que regem os editais de fomento à cultura de que trata a LOC.

Verifica-se, ainda, que o edital de chamamento público é precedido de nota técnica, tendo requisitos mínimos a serem cumpridos, conforme art. 6º e art. 36, do Decreto nº 38.933/2018.

Portanto, é perceptível que a nota técnica deve ser elaborada cumprindo os requisitos previstos na legislação vigente e

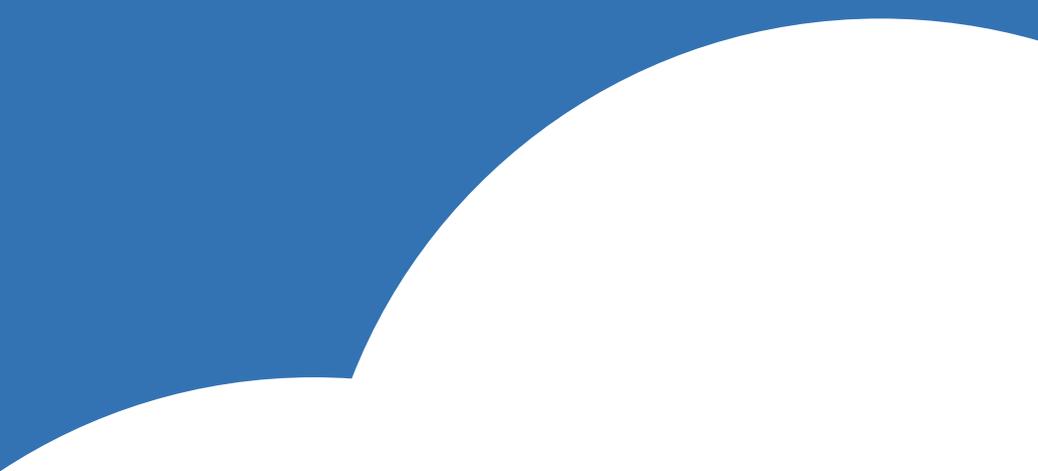
esses devem ser fundamentados, a uma porque é o mandamento legal e a duas porque impera sobre a Administração Pública o princípio da motivação, o qual deve ser observado.

Para fins de auxiliar as áreas técnicas na elaboração da Nota Técnica que propõe edital de fomento, apresenta-se a seguir modelo do referido documento elaborado pela AJL com base na legislação vigente, com recomendações quanto ao preenchimento.



# MODELO

NOTA TÉCNICA QUE PROPÕE MINUTA DE EDITAL



# MODELO DE NOTA TÉCNICA QUE PROPÕE MINUTA DE EDITAL

## (ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO)

Assunto: Edital [NOME DO EDITAL]

Processo: [NÚMERO DO PROCESSO]

### I – Introdução

Tratam-se os autos de proposta de Edital de chamamento Público cujo escopo é [DESCREVER O OBJETO DO EDITAL]. O Edital proposto visa [INFORMAR O OBJETIVO DO EDITAL]. Apresenta-se a seguir a justificativa das principais escolhas técnicas do edital e seus anexos.

### II – [NOME DO PROJETO] - Justificativa da proposição

COMO PREENCHER:

Neste item, a área finalística deve apresentar a justificativa da proposição, a relevância do edital no que diz respeito às políticas públicas culturais, o impacto do edital na cultura do DF e os resultados esperados.

### III – Da proposta de edital

#### III.1 Escolhas técnicas de que trata o art. 36 do Decreto nº 38.933/2018

- Adequação da minuta de edital aos objetivos das políticas públicas culturais de fomento – Política Distrital [INCLUIR A POLÍTICA DE FOMENTO]

## COMO PREENCHER:

Neste tópico, a área técnica deve relacionar o edital com as políticas culturais de que trata a LOC, o Decreto de Fomento e as Portarias setoriais que dispõem sobre segmentos artísticos e culturais do Distrito Federal.

No entanto, não basta mencionar leis, decretos e portarias, deve-se demonstrar o alinhamento destes dispositivos com o edital proposto.

### **DICA**

Verificar na aba “Legislação” no site da SECEC a legislação vigente que se adequa ao Edital proposto.

#### **• Diálogo técnico com a comunidade cultural**

## COMO PREENCHER:

Neste tópico, a área técnica deve informar se foram realizadas tratativas junto com a sociedade civil, agentes culturais e demais órgãos.

Em caso afirmativo, a área técnica deve juntar aos autos ata de audiência, memória de reunião, links, entre outros documentos que comprovem a realização destas atividades.

#### **• Valor dos repasses de recursos e estimativa de captação de recursos de fontes complementares, se houver**

## COMO PREENCHER:

Neste tópico, a área técnica deve informar qual o valor global do edital e qual o valor disponível para cada linha de apoio, se houver.

Recomenda-se que a área técnica também informe se pretende complementar o edital no futuro, caso haja disponibilidade orçamentária. Ou seja, deve informar se haverá possibilidade de contemplar um número de agentes culturais superior ao previsto inicialmente, caso haja disponibilidade orçamentária para tanto.

Quanto à captação de recursos complementares, inicialmente a área técnica deve informar se o agente cultural contemplado no edital poderá captar recursos de outras fontes diversas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Recorda-se que os recursos complementares são aqueles descritos no art. 9º do Decreto 38.933/2018, a saber:

- I - cobrança de ingressos, bilheteria ou similares;
- II - cobrança pela participação em eventos ou ações de capacitação, tais como seminários, cursos e oficinas;
- III - cobrança pelo uso de bens públicos ou privados;
- IV - cobrança pela venda de produtos;
- V - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

No edital deve constar que o produto da captação de recursos nos equipamentos públicos de cultura deve ser revertido à própria ação cultural que a originou ou deve ser diretamente destinado ao Fundo de Política Cultural ou ao Fundo de Apoio à Cultura, conforme procedimento definido nos respectivos regulamentos.

Ainda, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 38.933/2018, quando houver previsão de captação de recursos complementares em edital, na Nota Técnica a área técnica deve justificar o interesse público no apoio estatal a este projeto. Ou seja, a área técnica deve informar porque está aportando recursos em um projeto que possui capacidade para captar recursos em outras fontes.

## DICA

A manifestação da área técnica pode se fundamentar :

- i) na democratização do acesso à fruição e à produção da arte cultura: ou seja, o apoio estatal servirá para baratear ingressos, ou tornar o projeto gratuito, ou levar cultura a um público historicamente excluído das atividades culturais, possibilitando assim o aumento do público e a democratização das atividades artísticas e culturais;
- ii) desenvolvimento da economia da cultura: o apoio estatal a um projeto que já conta com recursos complementares pode se justificar pelo maior desenvolvimento da economia da cultura, permitindo que no futuro a ação seja autossustentável;
- iii) fomento à inovação ou experimentação artística: o apoio estatal pode servir também para fomentar projetos que represente inovação e experimentação no campo artístico; ou
- iv) outras justificativas que atendam o interesse público.

A previsão de captação de recursos complementares deve ser informada pelo agente cultural à Secretaria de Estado de Cultura na proposta apresentada em edital de chamamento público ou no curso da execução da ação cultural.

Recomenda-se, ainda que a área técnica inclua em edital as seguintes recomendações de que trata o art. 11 do Decreto nº 38.933/2018:

As informações relativas ao recebimento e à aplicação dos recursos complementares captados por agentes culturais devem ser apresentadas em demonstrativo simples, apartado da prestação de informações relativa à execução do plano de trabalho, salvo quando houver disposição distinta no instrumento jurídico de fomento respectivo.

No demonstrativo simples o agente cultural deve explicitar se a aplicação dos recursos complementares foi realizada na criação de novo item de custo ou na ampliação de montante ou de quantitativo de item já existente no plano de trabalho.

- **Definição sobre contrapartida**

COMO PREENCHER:

A área técnica deve informar se haverá ou não exigência de contrapartida no edital nos termos do inciso III do art. 36 do Decreto nº 38.933/2018.

Se a opção for pela dispensa, a área finalística deve apresentar fundamento técnico baseado no interesse público.

No entanto, se a opção da área finalística for pela exigência de contrapartida, a manifestação deve conter a indicação dos parâmetros de mensuração, dos procedimentos e rotinas de monitoramento pela administração pública e dos requisitos para comprovação de cumprimento.

- **Fundamento para a definição dos requisitos a serem atendidos pelas propostas**

COMO PREENCHER:

Neste tópico, não basta a área técnica reproduzir integralmente o item do edital que trata dos requisitos mínimos que devem ser apresentados pelo agente cultural ao submeter a proposta ao edital de chamamento público.

É necessário explicar porque a área técnica está solicitando estes requisitos. Por exemplo, se um dos requisitos mínimos da proposta é a apresentação de um Plano de Comunicação, deve a área técnica justificar a necessidade de apresentação do referido item.

- **Fundamento para a definição dos critérios de seleção, inclusive critérios de desempate**

COMO PREENCHER:

Neste tópico, não basta a área técnica reproduzir integralmente o item do edital que trata dos critérios de seleção. É necessário explicar por qual motivo estes critérios foram estabelecidos. Por exemplo, se um dos critérios é a inovação e criatividade, deve a área técnica explicar como este critério será avaliado e por qual motivo foi estabelecido.

- **Possibilidade de suplementação do edital caso haja interesse público e disponibilidade orçamentária**

COMO PREENCHER:

Neste tópico, a área técnica deverá indicar se há intenção de suplementar o edital se houver interesse público e disponibilidade orçamentária, de forma a contemplar um número de contemplados superior ao previsto originalmente em edital.

IV – Requisitos do art. 6º do Decreto de Fomento

Conforme dispõe o art. 6º do Decreto nº 38.933/2018, o fomento das ações culturais pressupõe seu enquadramento às políticas públicas de arte e cultura do DF, o que demanda instrução processual comprovando que a ação cultural atende os requisitos elencados abaixo:

- **Mecanismo de financiamento de que trata o art. 8º do Decreto:**

COMO PREENCHER:

Neste tópico, a área técnica deve informar qual mecanismo do sistema de financiamento da cultura será utilizado para custear a ação, dentre aqueles elencados no art. 8º do Decreto 38.933/2018, quais sejam:

I - orçamento direto, constituído de dotações da Lei Orçamentária Anual;

II - Fundo de Política Cultural do DF - FPC;

III - Fundo de Apoio à Cultura - FAC;

IV - mecanismo de patrocínio incentivado;

V - mecanismo de patrocínio privado direto, previsto no art. 48, §§ 2º e 3º, da LOC;o

VI - captação de outras fontes de recursos públicos ou privados, conforme admitido pela legislação.

- **Modalidade de fomento de que trata o art. 13 do Decreto:**

COMO PREENCHER:

Neste tópico a área técnica deve informar qual será a modalidade de fomento de que trata o art. 13 do Decreto nº 38.933/2018 que será utilizada no edital. As modalidades são assim descritas:

- I - apoio direto para produção artística e cultural;
- II - concessão de bolsas;
- III - premiação da comunidade cultural;
- IV - contratação de serviços ou aquisição de bens;
- V - investimento na produção artística e cultural;
- VI - autorização de uso de equipamentos culturais sem cobrança de preço público, nos termos do art. 47, § 1º, da LOC;
- VII - concessão de selos e certificações emitidas pelo poder público;
- VII - outras modalidades voltadas a apoiar as políticas públicas com ou sem repasse de recursos.
- VIII - promoção, difusão e intercâmbio cultural;
- IX – estímulo à formação e pesquisa artística e cultural;
- X - proteção do patrimônio cultural material e imaterial; e
- XI – outras modalidades voltadas a apoiar as políticas públicas com ou sem repasse de recursos.

A escolha deve ser justificada, de forma que a área técnica deve explicar porque a modalidade escolhida melhor atende o interesse público no edital em questão.

- **Diretrizes do fomento cultural, dispostas no art. 7º do Decreto, bem como atendimento aos objetivos e princípios do SAC-DF( arts. 3º e 4º da LOC);**

COMO PREENCHER:

A área técnica deve indicar quais as diretrizes dispostas no art. 7º do Decreto de Fomento serão atendidas pelo edital proposto.

Com relação aos princípios do SAC-DF, a área técnica deve informar quais princípios dispostos no art. 3º da LOC se encaixam no edital em questão.

Os objetivos do Edital também devem coadunar com os objetivos do SAC-DF, dispostos no art. 4º, devendo a área técnica indicar os objetivos comuns ao edital e ao SAC-DF.

- **Segmentos culturais que serão atendidos ou os direitos culturais que serão ampliados/garantidos, conforme arts. 4º e 5º;**

COMO PREENCHER:

A área técnica deve informar quais segmentos culturais descritos no art. 4º do Decreto nº 38.933/2018 serão contemplados no edital, ou quais direitos culturais descritos no art. 5º do Decreto nº 38.933/2018 serão garantidos com a publicação do edital.

As escolhas devem ser devidamente justificadas em Nota Técnica.

## **V - Demais escolhas técnicas do Edital**

COMO PREENCHER:

Neste tópico, a área técnica deve detalhar as demais escolhas técnicas do edital, tais como requisitos adicionais de habilitação, escolha por um procedimento seletivo simplificado, entre outros.

Deste modo, por exemplo, se o edital prever que somente poderão participar pessoas físicas, tal escolha deve ser justificada em Nota Técnica.

## **VI – Instrução processual**

Em atendimento aos requisitos legais referente à instrução processual, apresenta-se o check list abaixo com relação à documentação obrigatória:

Nota técnica que propõe Edital – preenchido OU não preenchido;

Minuta de Edital e Anexos – doc. nº XXXX;

Declaração de disponibilidade orçamentária – doc. nº OU Ausente. Será juntada aos autos em momento anterior à publicação do Edital;

Declarações de adequação da despesa às leis orçamentárias e de impacto orçamentário no presente exercício e nos dois subsequentes – doc. nº OU Ausente. Será juntada aos autos em momento anterior à publicação do Edital;

Autorização para a abertura do edital de premiação por parte da autoridade máxima da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. – doc. nº OU Ausente. Será juntada aos autos em momento anterior à publicação do Edital.

## **VII - Anexos da Nota Técnica**

### **COMO PREENCHER:**

A área técnica deve listar todos os anexos da nota técnica, se houver, como exemplo: atas de reuniões, registro de diálogo com a comunidade cultural, resultado de consulta pública, entre outros.

## **VIII – Conclusão**

### **COMO PREENCHER:**

Recomenda-se a adoção da redação abaixo e o posterior envio dos autos ao Gabinete:

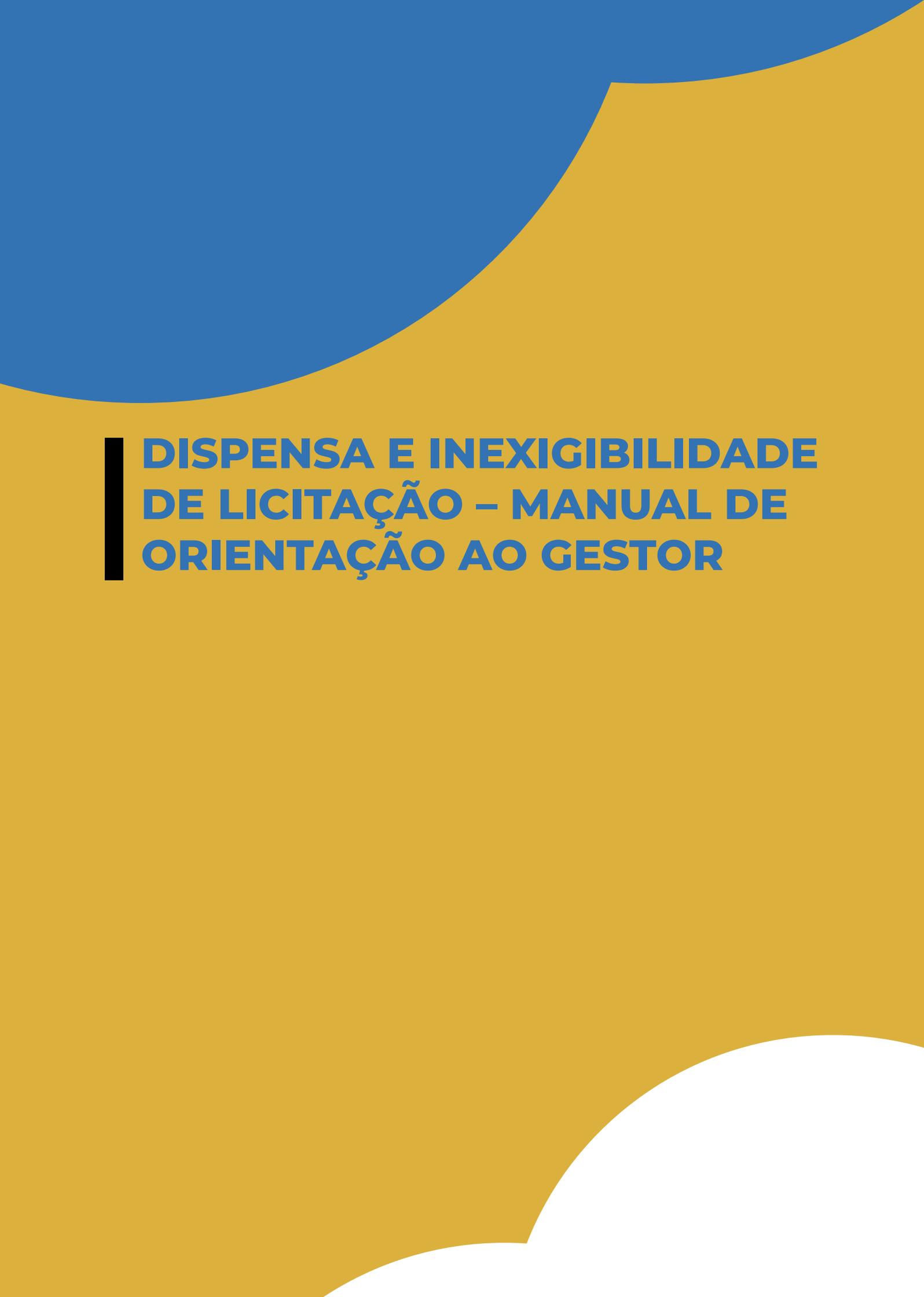
Ante o exposto, demonstrada a oportunidade, conveniência e legalidade da proposição apresentada nesta manifestação técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete para conhecimento, e à AJL para análise jurídica pertinente.

Elaborado por:

Servidor da área finalística

Aprovado por:

Subsecretário(a) da área finalística ou Chefe da unidade responsável pelo Edital



**DISPENSA E INEXIGIBILIDADE  
DE LICITAÇÃO – MANUAL DE  
ORIENTAÇÃO AO GESTOR**

Secretaria de  
Cultura e  
Economia Criativa

